

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) n.º 258, de 23 de dezembro de 2024, que “dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos”.

O Congresso Nacional decreta:

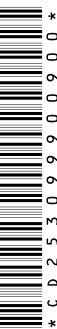
Art. 1º Fica sustada nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) n.º 258, de 23 de dezembro de 2024, que “dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O amparo da proposição em tela é conferido pelo inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem os limites de seu poder regulamentar. Trata-se, portanto, de um mecanismo de controle voltado à preservação da legalidade e dos limites constitucionais.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em sessão realizada na segunda-feira (23 de dezembro), aprovou, por 15 votos a 13, uma resolução que estabelece diretrizes relacionadas à interrupção da gravidez em casos de gestação resultante de abuso sexual em crianças e adolescentes.



Tal normativa, contudo, ultrapassa os limites legais e morais ao determinar que meninas grávidas possam proceder à prática do aborto até os 9 meses de gestação.

Nessa vereda, é incontestável a crueldade e a arbitrariedade de procedimentos que atentem contra a vida de seres humanos indefesos, independentemente de seu estágio de desenvolvimento.

A resolução aprovada pelo Conanda, ao suprimir a necessidade de autorização parental, afronta o ordenamento jurídico pátrio e despreza valores fundamentais, como a proteção integral da vida e a dignidade humana.

Além disso, a resolução, em seu art. 31, possui a seguinte redação:

Art. 31. O acesso à interrupção legal da gestação não dependerá:

I - Da lavratura de boletim de ocorrência relativo à situação de violência sexual;

II - De decisão judicial autorizativa do procedimento;

III - Da comunicação ao Conselho Tutelar ou a outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Ou seja, o aborto pode ocorrer independentemente da realização de procedimento investigativo e de decisão judicial.

Por fim, cumpre salientar que a crueldade intrínseca ao ato abortivo é amplamente evidenciada por estudiosos como Francisco Razzo, que em sua obra “Contra o aborto” destaca:

“O caso é que para todo procedimento abortivo — e não tem como fazer diferente — será necessário mutilar, destroçar, esmagar e triturar uma pessoa ainda no ventre. O tipo de coisa que não desejaríamos nem para os piores inimigos. De fato, o aborto é desumano, cruel e degradante.”



Dessa forma, torna-se imperativa a sustação do referido ato normativo por meio do presente Projeto de Decreto Legislativo, a fim de garantir o respeito à Constituição Federal, ao ordenamento jurídico vigente e à proteção da vida humana desde a concepção.

Sala das Sessões, em de de 2025

RODOLFO NOGUEIRA
Deputado Federal
PL/MS

